



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 858 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,****1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, sem disputa, para o fornecimento e instalação de piso de madeira laminado, alto tráfego HDF, destinado à adequação do espaço físico que abriga o Centro de Memória deste Tribunal.

Verifica-se dos autos que foram realizadas duas tentativas de contratação por meio de Dispensa Eletrônica (Processos nº 1275549 e 1339361), ambas fracassadas. Considerando o insucesso dessas iniciativas, a Administração, amparada no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, busca viabilizar a contratação direta com base nas propostas obtidas na pesquisa de preços.

Na primeira tentativa de contratação, a Pregoeira informa que a empresa Daniel Paulino de Oliveira foi desclassificada porque não informou a marca e o modelo do item ofertado, inviabilizando a análise de adequação do produto pela área técnica (1275546/1275549).

Na segunda tentativa, a Pregoeira informa que a licitação resultou **fracassada** porque 3 empresas foram desclassificadas e 1 inabilitada (1339361). Os motivos das desclassificações e da inabilitação constam, resumidamente, abaixo:

- Thauanny Nascimento Larcher

*Motivo: proposta considerada inexequível (proposto de R\$ 5,10; menor preço cotado na pesquisa de mercado foi de R\$ 154,00)

-Germano Soluções Integradas Ltda

*Motivo: desclassificada por solicitação do fornecedor, diante de equívoco na proposta.

-Global Comércio de Variedades Ltda

*Motivo: desclassificada por solicitação do fornecedor, diante de equívocos na proposta.

- 59.292.897 Marcelo Bezerra Neves de Sousa Vilhena

*Motivo: não apresentou as certidões exigidas nos itens 6.1 e 6.2 do aviso de dispensa eletrônica, mesmo após convocação, aberto processo o processo 0001366-31.2025.6.08.8000 para apurar a responsabilidade da empresa.

Ambas as licitações foram homologadas pela Presidência deste Tribunal na condição de "fracassada" (1290382/1344501).

Reaberta a tramitação deste feito pela COMAP 1349727, com vistas a contratar o material, a SECOM 1369671 informa que a empresa **L A da Neiva Comércio e Serviços – ME** apresentou o menor valor cotado (R\$ 169,50/m²), abaixo da média de preços apurada (169,57/m²), tendo sido comprovada sua regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, conforme documentação juntada aos autos. O valor total da despesas é de **R\$ 5.085,00** (1372144).

A Diretoria Geral sugere seja autorizada a contratação direta da empresa **L A da Neiva Comércio e Serviços – ME**, com fulcro no art. 75, II da [Lei nº 14.133/2021](#) c/c [Decreto nº 12.343/2024](#),

atendidas as condições de habilitação exigidas em lei.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 75, inciso III, a possibilidade de dispensa de licitação quando restar fracassada a licitação e não houver nova convocação de interessados, desde que mantidas as condições anteriormente estabelecidas:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;" (destaque nosso)

Complementarmente, o art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, regulamenta a situação, permitindo à Administração valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas:

"Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

(...)

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas."

No caso em análise, estão devidamente preenchidos os requisitos legais para a adoção da contratação direta, conforme expressamente manifestaram os setores técnicos deste Tribunal, a saber:

* **Fracasso da Dispensa Eletrônica:** Duas tentativas frustradas de contratação foram formalmente registradas nos autos ((1290382/1344501).

* **Existência de Pesquisa de Preços:** Realizada e atualizada, tendo sido identificada a empresa com a proposta mais vantajosa (1369671), cujo valor total respeita o limite legal indicado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

* **Comprovação da Regularidade da Empresa:** Documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da empresa L A da Neiva Comércio e Serviços – ME foi acostada aos autos.

* **Atendimento aos Requisitos de Habilitação:** A empresa atendeu aos requisitos previstos na legislação e no termo de referência.

* **Aceitação de todas as regras contidas no Termo de Referência** (1369677, fl. 15).

A demanda consta do Plano de Contratações Anual 2025, item MC16, o que atende aos termos do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Acresce mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora a possibilidade de adoção dessa medida, desde que observados os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, conforme os dois julgados exemplificativamente citados abaixo, que apesar de produzidos sob a vigência da Lei 8.666/93, ainda representam o entendimento do TCU, tanto que citado em seu novo Manual de Licitações e Contratos, 5ª Ed., 2024, fl. 705:

"A tese de ausência de interessados, para fins de contratação direta, também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas

desclassificadas. Todavia, essa tese não se aplica quando a inabilitação dos participantes resultar de equívoco da Administração, em função da não apresentação de documento exigido no edital do certame que poderia ser facilmente obtido na Internet." (Acórdão 6789/2012 - Primeira Câmara)

"1.5.2. Determinar à [omissis] que, na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VII, da Lei 8.666/93, realize pesquisa de preços a fim de demonstrar a equivalência entre o preço contratado e os praticados pelo mercado, abstendo de adotar, como parâmetro de aceitabilidade, o preço de contratações em exercícios anteriores;" (Acórdão 576/2009, TCU-Plenário)

Nota-se que o caso em exame permite o duplo enquadramento nas hipóteses dos incisos II e III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a contratação se mostra viável considerando o preço ou levando-se em conta a situação de duplo fracasso das licitações anteriores, cabendo ao interprete sopesar o enquadramento na situação concreta. No presente caso, esta Assessoria Jurídica entende pertinente o enquadramento da contratação por meio do inciso II do art. 75 do citado diploma normativo, já que o critério "valor" é objetivo, requisito mais fácil de demonstração nos autos, valendo-se, porém, das orientações do art. 22, inciso III, da IN 67/2021 para respaldar o aproveitamento da proposta de preços.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **L A da Neiva Comércio e Serviços – ME**, para o fornecimento e instalação de piso de madeira laminado, alto tráfego HDF, no espaço destinado ao Centro de Memória deste Tribunal, conforme fundamentos jurídicos e legais acima citados.

Desta feita, estando os presentes autos instruídos de acordo com a legislação que rege a matéria, submete-se o feito à apreciação de Vossa Excelência, a fim de que, se assim entender pertinente, possa:

1 - Autorizar a contratação pretendida com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela Diretoria Geral (1376072), condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimento imposto à contratada junto ao SICAF, CEIS e CNCIAI;

2 - Determinar o envio dos autos à SAO para a adoção de providências pertinentes;

Destaca-se, por fim, que esta Assessoria se restringe à análise dos aspectos jurídicos, subtraindo-se análises que importem considerações relativas à conveniência e oportunidade. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que as Unidades e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

É o entendimento que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI

Assessor Jurídica da Presidência

Em 17 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI**, Analista Judiciário, em 19/05/2025, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1383097** e o código CRC **91F4F896**.

0002837-19.2024.6.08.8000

1383097v15